



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001305-95.2023.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Lance Capital Factoring & Fomento - Eirelli**  
 Requerido: **Frutpak Comércio de Papéis e Aparas Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto por **LANCE CAPITAL FACTORING & FOMENTO – EIRELLI** contra **FRUTPAK COMERCIO DE PAPEIS E APARAS EIRELI**.

Em síntese, alega a autora ser credora da Ré na importância de R\$196.660,22 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), que deveria ter sido paga em 40 (quarenta) prestações mensais. Nesse sentido, aponta que a Ré teria reconhecido sua dívida através do “Instrumento de Transação, Novação com Reconhecimento de Débito e Promessa de pagamento Parcelado e Outras Avenças”, firmados em 28/11/2019 e 12/03/2020. Entretanto, a primeira parcela que venceu em 10/04/2023, não foi paga e por isso, requer a autora a antecipação do vencimento da dívida conforme a cláusula “5” do Instrumento firmado. Dessa forma, requer a intimação da Ré a fim de que seja realizado o depósito no importe de R\$203.702,84 (duzentos e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios, e, caso não seja realizado, a procedência do pedido com a decretação da falência da autora.

Com a inicial, juntou documentos às fls. 04/35.

Decisão de fls. 36 intimou a Ré para realizar o depósito do devido e fixou os honorários em 10%.

Citada (fls.40), a requerida apresenta contestação às fls. 41/43, apontando nulidade no ato citatório, argumentando que a carta foi recebida por terceiro estranho a ré, e deixada embaixo da porta da Empresa, causando confusão e dificuldade no recebimento da informação. Além disso, reconhece a dívida e aponta que ocorreram tentativas de pagamento em que os cheques voltavam devido à ausência de fundos, sendo cobrados posteriormente pela autora com juros e correção monetária. Nesse sentido, alega que os sócios não possuem acompanhamento jurídico na empresa e nem conhecimento na área, sendo a situação levada de maneira abusiva pela autora. Ademais, aponta que a Autora age de má-fé, pois a ré não é insolvente, devido a existência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de pagamentos já realizados, totalizando o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dessa forma, requer que seja extinta a ação de falência por nulidade na citação ou por não preencher os requisitos necessários, ou que esta seja convertida em AÇÃO DE COBRANÇA; que a ação seja declarada improcedente; que a autora apresente planilha de cálculo nominal, mês a mês, e que seja computados os valores já pagos; que a autora seja condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 44.

Decisão de fls. 45/46 decidiu pela ausência de nulidade na citação da Ré.

Réplica às fls. 56/62. Preliminarmente, aponta a intempestividade da contestação ultrapassando os 10 dias úteis que teriam vencido em 18/07/2023, enquanto a defesa teria sido realizada em 24/07/2023. Nesse sentido, aponta que a alegação de que a confissão de dívida é abusiva não deve prosperar, uma vez que não foi comprovada qualquer irregularidade, pois esta é origem de acordos realizados entre as empresas, como já citado na inicial. Além disso, rebate que nunca houve cobranças de juros e correção monetária, pois esta é constituída apenas pela diferença entre o preço de compra dos créditos e o valor nominal dos títulos adquiridos. Ainda, aponta que a Ré desrespeita os princípios da boa-fé que devem guardar o contrato desde sua formação, conclusão e execução e que a Ré não apresentou quaisquer comprovantes de pagamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, retoma os pedidos realizados na inicial.

Decisão de fls. 63 determinou que as partes especificassem quais provas pretendem produzir.

Às fls. 66, manifestação da Autora a fim de informar que não pretende produzir outras provas e requer pelo julgamento antecipado do feito.

Às fls. 67, manifestação da Ré a fim de reiterar a necessidade da apresentação da planilha nominal da dívida alegada pelo autor, a fim de ter clareza do valor efetivamente devido pela ré, ainda requer prazo complementar de 5 (cinco) dias para apresentação dos comprovantes de pagamento.

**Este é o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é tão somente de direito e prescinde de outras provas, além das já colacionadas aos autos pelas partes, para sua superação.

Os documentos juntados pela autora são suficientes para o deferimento do pedido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falimentar.

A lei de falências estabelece no seu artigo 94, incisos I, que:

***Será decretada a falência do devedor que:***

***I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;***

No caso concreto, resta incontroverso o inadimplemento do título pela requerida, que admite em sua peça de defesa que não efetuou os pagamentos, limitando-se a argumentar acerca dos reais valores devidos.

A questão controvertida, então, se limita à comprovação do valor efetivamente devido, se atingiria o requisito legal de 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

**Pois bem.**

Com a juntada dos documentos de fls.13/30, a requerente comprova a existência de crédito superior ao valor legal de quarenta salários mínimos, expresso em título inadimplido, devidamente protestado, superando a questão controvertida, e ônus que lhe foi atribuído pelo art. 373, I, do código de processo civil.

A requerida, por outro lado, não se desincumbiu do seu ônus, na medida em que a alegação de existência de pagamento de parte da dívida *sub judice* veio desprovida de qualquer documento, ou indício de prova de sua existência.

Ressalte-se que, a insolvência fundada na impontualidade do pagamento prova-se a partir do instrumento de protesto do título, o que foi regularmente apontado pela requerente, no caso analisado com a juntada dos documentos de fls.30.

Considerando que a requerida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente, ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, tampouco efetuou o depósito elisivo, a solução que se impõe é a decretação da quebra da requerida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da lei 11.101/2005, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA** de **FRUTPAK COMERCIO DE PAPEIS E APARAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o nº **32.804.315/0001-88**, com sede Rua Dercy Lourenço, nº 44 – Itaquara Parque – Pirapora do Bom Jesus/SP – CEP:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

06550-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como administradora judicial **MGA - Administração Judicial, Perícia e Consultoria**, representado por Maurício Galvão de Andrade, OAB/SP 424.626, com endereço na Av. Marcos Penteadado de Uilhôa Rodrigues, 939 8º andar - Barueri/SP - CEP: 06460-040, telefones (11) 99993-5530 - (11) 3360-0500 e e-mail: m.andrade@mgaconsultoria.com.br, para fins do art. 22, III que deverá ser intimado para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

A administradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo), e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
  - a) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
  - b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do cpf/cnpj do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das nscgj/tjsp (provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
  - c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

4) Intimação do ministério público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) No prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, iii, da lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/05; e

b) No prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da lei 11.101/2005, com redação dada pela lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) Ao BACEN através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie a administradora judicial a comunicação da fazenda pública estadual, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (aj) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP: 01310-200, São Paulo/SP: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao administrador judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/spSP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina gerência geral, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São paulo/SP: deverá encaminhar a documentação referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ofício das execuções fiscais estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da comarca sede da empresa falida, no caso Município de Pirapora do Bom Jesus/SP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da comarca sede da empresa falida, no caso Município de Pirapora do Bom Jesus/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (Pirapora do Bom Jesus/SP): informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

**P.R.I.**

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**